



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337073

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2098900-13.2025.8.26.0000**

Relator(a): **SIMÕES DE ALMEIDA**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Privado**

VOTO Nº: 10339

Trata-se de Agravo de Instrumento apresentado por terceiro em ação transitada em julgado. Relata ser credor do Agravado Luiz Roberto nos autos nº 0002628-10.2024.8.26.0005, no qual havia sido deferido pelo juízo a penhora na matrícula nº 43.047, do CRI de Mogi Mirim. Informa que o cartório de imóveis rejeitou a averbação dos direitos reconhecidos em sentença em razão do bloqueio vigente e determinado pelo juízo da 04ª Vara Civil de Mogi Mirim, a qual proferiu a decisão recorrida.

Teria o cartório de registros informado que somente por ordem daquele seria possível cumprir a decisão judicial. Indica que em razão da possibilidade de averbação sobre os direitos do contrato de compra e venda o juízo a 4ª Vara de Mogi Mirim teria deferido a averbação sobre os direitos pertencentes ao senhor Luiz Roberto nos seguintes termos: “... *defiro o pedido de fls. 180/181 para determinar que o D. Oficial de Registro de Imóveis promova a averbação da penhora oriunda dos autos 1004080-07.2019.8.26.0363*”.

Requer “*a averbação reconhecida em juízo, sob os direitos do Sr. Luiz Roberto Nucci Zuliani, que decorrem de contrato de compra e venda.*”

Ao final, pleiteia a recepção do Agravo de Instrumento nos efeitos devolutivo e suspensivo, após, seu provimento e consequente *cassação em definitivo da decisão hostilizada, reconhecendo-se equivocada a decisão daquele Douto Juízo. E determinando esse E. Tribunal, àquele Douto Juízo, que proceda ao desbloqueio da matrícula do*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imóvel do Agravante, e na sequência a averbação sobre os direitos do contrato de compra e venda pertencentes ao Sr. Luiz Roberto Nucci Zuliani.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

O recorrente não é parte no processo em que proferida a decisão atacada. O pedido de fls. 450/451 foi integralmente copiado neste Agravo de Instrumento sem que o recorrente atentasse as especificidades do caso ou às razões apresentadas pelo juízo.

A matéria em discussão não pode ser conhecida por este Tribunal, vez que extrapola o efeito devolutivo em relação ao processo de primeira instância, no qual não houve decisão de mérito acerca da averbação, determinada em juízo distinto.

Deve a insurgência do recorrente e os procedimentos necessários à averbação da penhora ser objeto de discussão no juízo na qual esta foi determinada.

Ao fim, o deferimento da gratuidade no processo 0002628-10.2024.8.26.0005, não tem seus efeitos estendidos ao processo em que proferida a decisão combatida, o procedimento comum nº 1001400-78.2021.8.26.0363, razão pela qual o prosseguimento deste instrumento estaria condicionado ao recolhimento em dobro do preparo recursal, nos termos do art. 1.007, do CPC, sob pena de deserção.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA
DESPROVIDO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO
COMPROVADA. REVISÃO DAS
CONCLUSÕES ESTADUAIS.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDO EM OUTRO PROCESSO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ. 2. Com efeito, é assente nesta Corte Superior que o benefício da gratuidade de justiça é concedido em cada processo, não sendo de se cogitar de vinculação ou extensão automática a outros feitos. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.114.310/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDO EM OUTRO PROCESSO. NÃO RECOLHIMENTO DA MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONDICIONAMENTO DE SEU RECOLHIMENTO PRÉVIO. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. "O benefício da gratuidade de justiça é concedido em cada processo, diante dos documentos e evidências juntados, não sendo de se cogitar de "vinculação" ou "extensão" automática a outros feitos."(AgInt nos EDcl na Rcl 39.771/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 29/09/2020, DJe 01/10/2020) 2. Não merece conhecimento o agravo interno quando a parte não efetua o recolhimento prévio da multa processual que lhe foi imposta quando do julgamento de anteriores embargos de declaração, nos termos do art. 1.026, §3º, do CPC. 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.979.411/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 27/5/2022.)

Considerando, nos termos das demais razões expostas, que a matéria não pode ser conhecida, por não integrar o efeito devolutivo, bem como o dever de boa-fé inerente a todos os sujeitos processuais, os quais devem cooperar para que se obtenha em tempo razoável uma decisão adequada ao fim buscado pelas partes, razão pela qual não convém intimar o recorrido ao recolhimento em dobro do preparo e conforme fundamentado acima, não deve o Agravo de Instrumento ser conhecido, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA
Relator